

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA a ocorrer no próximo dia 12/04/2023 (quarta-feira), às 18:00 horas para discutir e votar as seguintes matérias:

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 030/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 031/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 032/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), e dá outras providências.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 033/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 423.414,09 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), e dá outras providências.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 034/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e dá outras providências.

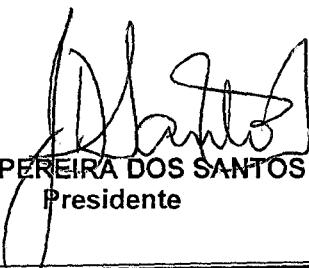
7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 016/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Denomina de "Espaço Capital da Alegria", o trecho do canteiro central da Avenida Brasil localizado entre as Avenidas M-25 e M-33, abrangendo os Bairros Jardim América, Floridiana e Arco Íris.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 046/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES - Dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 047/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES - Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do município de Rio Claro e da outras providências.

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 065/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES - Altera a ementa da Lei 4.636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do §1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16 .

Rio Claro, 11 de abril de 2023.


José Pereira dos Santos
Presidente

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 013/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

12/04/2023 (QUARTA-FEIRA) - 18:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal. Processo nº 16189.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 030/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências. Processo nº 16222.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 031/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências. Processo nº 16223.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 032/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), e dá outras providências. Processo nº 16224.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 033/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 423.414,09 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), e dá outras providências. Processo nº 16225.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 034/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e dá outras providências. Processo nº 16226.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 016/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Espaço Capital da Alegria", o trecho do canteiro central da Avenida Brasil localizado entre as Avenidas M-25 e M-33, abrangendo os Bairros Jardim América, Floridiana e Arco Íris. Processo nº 16205.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 046/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 46/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16242.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do município de Rio Claro e da outras providências. Parecer Jurídico nº 47/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16243.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 065/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Altera a ementa da Lei 4.636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do §1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16. Parecer Jurídico nº 65/2023 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16261.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023

PROCESSO N° 16189

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico administrativo especial dos servidores contratados por tempo determinado, pelo Município de Rio Claro, considerando-se a administração direta e indireta, para atender às situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pelo Art. 37, IX da Constituição Federal.

Artigo 2º - O contrato firmado será de natureza administrativa, e não trabalhista ou estatutária.

Seção II Da Contratação

Artigo 3º - A contratação a que se refere o Art. 1º desta lei será sempre justificada no respectivo expediente administrativo e deverá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das hipóteses constantes da Lei Municipal nº 5.489, de 16 de junho de 2021.

Artigo 4º - As contratações efetuadas com base nesta Lei Complementar não dependem da existência de vaga em cargo ou emprego público da Prefeitura Municipal, mas devem estar adstritas:

- I – ao fundamento da contratação e resumo da justificativa;
- II – área de atividade;
- III – à dotação orçamentária onerada; e
- IV – ao prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Artigo 5º - As contratações de que tratam esta Lei Complementar serão feitas pelo tempo determinado, com base na Lei Municipal nº 5.489, de 16 de junho de 2021.

Artigo 6º - As contratações a que se refere o Art. 1º deverão ser precedidas de processo seletivo simplificado, conforme disposto na legislação especificada no artigo anterior.

Artigo 7º - Em qualquer contratação deverá ser especificada, com precisão, a área de atuação, sendo expressamente vedada qualquer atribuição, ao contratado, de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do especificado em contrato, sob pena de responsabilização da autoridade que a determine.

Artigo 8º - O contrato firmado com base nesta Lei Complementar extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

- I – cumprimento integral do contrato;
- II – término do prazo contratual;
- III – por iniciativa do contratado, desde que comunicada antes de 30 (trinta) dias ao termo final do contrato;
- IV – por iniciativa do Poder Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais; ou
- V – quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Seção III Da Remuneração

Artigo 9º - A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei Complementar será estabelecida em cada contrato, tendo como base o salário base inicial de servidores municipais ocupantes de cargos estatutários efetivos equivalentes, não sendo consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Aplica-se ainda ao pessoal contratado pelas normas desta Lei Complementar, no que couber, os deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, na forma da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007, e ainda:

- I - décimo terceiro salário, na fração de 1/12 por mês trabalhado;
- II - férias indenizadas ao final do contrato, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;
- III - vale-transporte, com desconto de 6% do salário base;
- IV - adicional noturno, em caso de trabalho realizado entre as 20h e as 5h do outro dia;
- V - adicionais de insalubridade e periculosidade, se constatadas as condições mediante laudo a ser emitido pelo setor de segurança do trabalho;
- VI - cartão alimentação;
- VII - remuneração das horas extraordinárias, nos mesmos percentuais pagos aos servidores estatutários;
- VIII - abonos destinados aos servidores públicos municipais, na forma do regulamento.

Seção IV Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades

Artigo 10 - Os servidores admitidos nos termos desta Lei Complementar, além das obrigações que decorrem normalmente das funções para as quais foram admitidos, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades do servidor efetivo estatutário, sendo que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Rio Claro, Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007, poderá ser utilizado subsidiariamente na aplicação da presente lei.

Seção V Disposições Finais

Artigo 11 - Os servidores regidos por esta Lei Complementar serão contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência, com contribuições pagas ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Parágrafo Único - O Município de Rio Claro e seus entes da administração indireta ficam autorizados a comutar os contratos temporários celetistas em vigor, referente aos servidores temporários, para o regime instituído pela presente Lei Complementar, desde que haja anuência do contratado, adequando o mesmo, aos termos desta lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 030/2023

PROCESSO N° 16222

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

11.01.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 10.000,00
11.01.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 10.000,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXX X) - Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.36 (XXXX) - Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) - Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.4.4.90.52 (XXX X) - Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2196.3.3.90.30 (XXX X) - Piso de Transição Media Compl.	R\$ 1.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.4.4.90.52 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.2191.4.4.90.51 (XXXX) - Servs.de Convivência e Fort.	R\$ 50.000,00
11.03.08.244.4002.2192.4.4.90.51 (XXXX) - Piso Básico Fixo	R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 191.000,00

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotações do Orçamento Vigente de acordo com art. 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação Recursos Federais - FNAS

Excesso de Arrecadação de (FNAS) R\$ 60.000,00

II - Anulação de Dotações Orçamentárias.

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.01.08.244.4002.2213.3.3.90.30 (3437) - Manutenção do Creas	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.2340.3.3.90.30 (3789) - Benefícios Eventuais	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2196.3.3.50.30 (3785) - Piso de Transição Media Compl.	R\$ 1.000,00
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.39 (2020) - Servs.de Convivência e Fort.	R\$ 50.000,00
11.03.08.244.4002.2192.4.4.90.52 (3276) - Piso Básico Fixo	R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 191.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031/2023

PROCESSO N° 16223

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.30 (3981) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 17.095,84
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.36 (3982) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.39 (3983) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 40.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX. 3.3.90.30 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 15.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX. 3.3.90.39 (XXXX) - Abordagem Social	R\$ 5.122,40
11.03.08.244.4002.2209.3.3.50.39 (3984) - Parcerias	R\$ 352.880,35
11.03.08.244.4002.2339.3.3.90.30 (3985) - Cadastro Único	R\$ 24.000,00
11.03.08.244.4002.2339.3.3.90.39 (3986) - Cadastro Único	R\$ 20.585,55
11.03.08.244.4002.2339.4.4.90.52 (3987) - Cadastro Único	R\$ 31.994,28
11.03.08.244.4002.2363.3.3.90.30 (3988) - Serv. Emergencial de Abrigamento	R\$ 9.776,54
11.03.08.244.4002.2363.3.3.90.39 (3989) - Serv. Emergencial de Abrigamento	R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 527.454,96

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais e Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de Recursos Estaduais - FEAS, de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FEAS) R\$ 527.454,96

TOTAL R\$ 527.454,96

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032/2023

PROCESSO N° 16224

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 02 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

11.02.08.241.4002.2284.3.3.50.39 (3950) - Parcerias	R\$ 49.258,73
11.02.08.241.4002.2284.3.3.90.30 (3951) - Con. Mun. dos Dir. da Cri. e Ado.	R\$ 170.000,00
11.02.08.241.4002.2209.3.3.90.39 (3952) - Cons. Mun. dos Dir. Cri e Ado	R\$ 500.000,00
11.02.08.243.4002.2209.4.4.52.39 (XXX) - Parcerias	R\$ 500.000,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 04 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

11.04.08.241.4002.2.319.3.3.90.30 (3932) - Conselho Municipal do Idoso	R\$ 100.000,00
11.04.08.241.4002.2.319.3.3.90.39 (3933) - Conselho Municipal do Idoso	R\$ 239.430,56
11.04.08.241.4002.2.209.3.3.50.39 (3934) - Parcerias	R\$ 500.000,00
11.04.08.241.4002.2.209.4.4.52.39 (XXX) - Parcerias	R\$ 500.000,00

TOTAL R\$ 2.558.689,29

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais de que tratam o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022 de Recursos Vinculados ao Fundo Municipal do Idoso - FMI e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FMI) R\$ 1.339.430,56

I - Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FMDCA) R\$ 1.219.258,73

TOTAL R\$ 2.558.689,29

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 033/2023

PROCESSO N° 16225

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 423.414,09 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 423.414,09 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11-03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.03.08.244.4002.2192.3.3.90.30 (3936) - Piso Básico Fixo	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2192.3.3.90.39 (3948) - Piso Básico Fixo	R\$ 26.425,70
11.03.08.244.4002.2193.3.3.90.30 (3937) - Piso Fixo Media Complex. PAEFI	R\$ 30.000,00
11.03.08.244.4002.2193.3.3.90.39 (3939) - Piso Fixo Media Complexo PAEFI	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2193.4.4.90.52 (3941) - Piso Fixo Media Complexo PAEFI	R\$ 28.478,84
11.03.08.244.4002.2194.3.3.90.30 (3938) - Piso Fixo Media Complex. MSE	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2194.3.3.90.39 (3940) - Piso Fixo Media Complex. MSE	R\$ 5.000,00
11.03.08.244.4002.2198.3.3.90.30 (3942) - IGD - SUAS	R\$ 573,24
11.03.08.244.4002.2361.3.3.90.30 (3943) - IGD - Prog. Aux	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2361.3.3.90.39 (3944) - IGD - Prog. Aux	R\$ 30.000,00
11.03.08.244.4002.2361.4.4.90.52 (3945) - IGD - Prog. Aux	R\$ 21.948,84
11.03.08.244.4002.2283.3.3.90.39 (3946) - PBC na Escola	R\$ 3.000,00
11.03.08.244.4002.2283.3.3.90.30 (3947) - PBC na Escola	R\$ 3.298,97
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30(XXXX) - Abordagem Social	R\$ 5.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39(XXXX) - Abordagem Social	R\$ 5.000,00
11.03.08.244.4002.2325.3.3.90.30 (XXX X) - Ações do Covid no SUAS	R\$ 593,95
11.03.08.244.4002.2326.3.3.90.30 (XXXX) - Ações do Covid Alimentos	R\$ 76.512,90
11.03.08.244.4002.3213.3.3.90.30 (XXXX) - Ações do Covid Gerais	R\$ 147.581,65
TOTAL	R\$ 423.414,09

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais e Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de Recursos Federais - FNAS, de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022	
Superávit Financeiro Disponível (FNAS)	R\$ 423.414,09
TOTAL	R\$ 423.414,09

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 034/2023

PROCESSO N° 16226

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO

09.01 - Gabinete do Secretário e Dependências

09.01.16.482.5014.1006.4.4.90.51 (3990) - Programa Habitacional	R\$ 1.500.000,00
---	------------------

22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 - Gabinete do Secretário e Dependências

22.01.25.752.5011.2038.4.4.90.51 (XXXX) - Iluminação Pública	R\$ 2.100.000,00
--	------------------

TOTALR\$ 3.600.000,00

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de Recursos Próprios - FUMAHP e Anulação de Dotações do Orçamento Vigente de acordo com art. 43, §1º, incisos I e III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FUMAHP)	R\$ 1.500.000,00
--	------------------

II - Anulação de Dotações Orçamentárias.

22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 - Gabinete do Secretário e Dependências

22.01.15.451.5014.6007.3.3.90.39 (3854) - Manutenção das Áreas Públicas	R\$ 2.100.000,00
---	------------------

TOTALR\$ 3.600.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - Maioria Absoluta.

JO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 016/2023

PROCESSO N° 16168

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Espaço Capital da Alegria”, o trecho do canteiro central da Avenida Brasil localizado entre as Avenidas M-25 e M-33, abrangendo os Bairros Jardim América, Floridiana e Arco Íris).

Artigo 1º - Fica denominado de “Espaço Capital da Alegria”, o trecho asfaltado do canteiro central da Avenida Brasil situado entre as Avenidas M-25 e M-33, abrangendo os Bairros Jardim América, Floridiana e Arco Íris.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/04/2023 - 2/3.

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro.

Art. 1º Fica criado, no Município de Rio Claro, o programa RONDA ESCOLAR.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei poderá ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas de Rio Claro, com o objetivo de:

I – Manter a ordem e a segurança para os discentes, docentes, funcionários e público frequentador.

Art. 2º Poderá ser celebrados convênios com instituições públicas, privadas ou de Terceiro Setor, para execução do programa RONDA ESCOLAR.

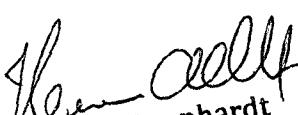
Art. 3º São metas do Programa Ronda Escolar:

I – realizar ronda na área externa e interna das escolas, pelos acessos da escola, de modo que os alunos, professores e funcionários, possam visualmente presenciar.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

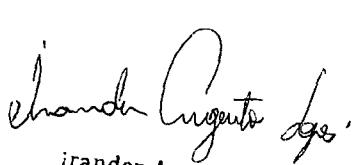
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

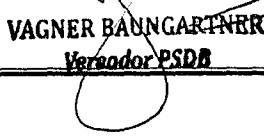
Rio Claro, 03 de abril de 2023.


RODRIGO GILBERTO
Vereador União Brasil

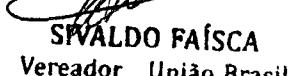

PSD
De 9/04/2023

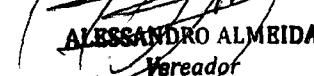

Irander Augusto Lopes
Vereador


CAROL GOMES
Vereadora
Lider
Cidadania

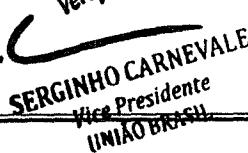

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSD


MOISÉS MARQUES
VEREADOR (PP)


SVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


Geraldo Luis de Moraes
Vereador Teraldo Voluntário
MDB


SERGINHO CARNEVALE
Vice Presidente
UNIAO BRASIL

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Caros Edis, mediante aos recentes acontecimentos de ataques violentos dentro das escolas em nosso país.

Considerando que a polícia civil descobriu um plano, onde estava sendo arquitetado a realização de um massacre dentro da escola Zita Godoy de Camargo, onde foi noticiado pela imprensa em nosso município em 30/03/2023.

Com isso pais e alunos têm demonstrando insegurança no ambiente escolar, sendo que há relatos que alguns alunos não querem mais frequentar as escolas por estarem em pânico.

A fim de evitar evasão escolar e gerar mais segurança nas escolas de nosso município, solicito aos pares analise com urgência desse importante Projeto de Lei, que tem como objetivo nortear os gestores escolar, afim de proporcionarem maior segurança escolar.

Contando com vossa atenção para atendimento da solicitação acima exposta, antecipadamente agradeço.

No ensejo, reitero protestos de consideração e respeito.
Atenciosamente.



L3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

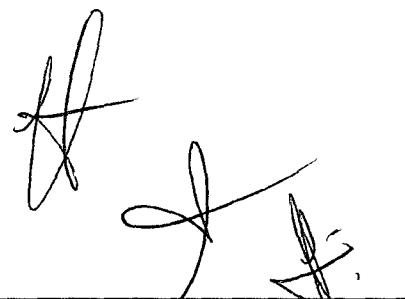
PARECER JURÍDICO Nº 46/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - PROCESSO Nº 16242-059-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

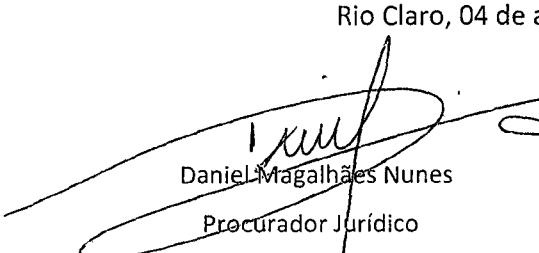
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

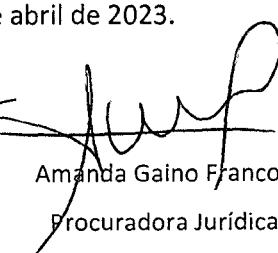
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o termo “Poderá ser celebrados convênios” por “Poderão ser celebrados convênios”, constantes no artigo 2º, bem como que haja uma renumeração dos artigos uma vez existem dois artigos 3º.**

Rio Claro, 04 de abril de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

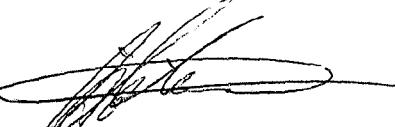
PROJETO DE LEI N° 046/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Moises Menezes Marques e vereadores - Dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro.

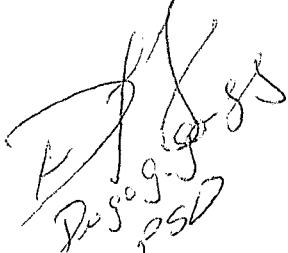
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ALESSANDRO AEMBIDA
Vereador


SERGINHO CARNEVALE
Vice-presidente
UNIÃO BRASIL


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do município de Rio Claro e da outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Protocolo Antiterrorismo nas escolas do município de Rio Claro – SP.

Parágrafo Único. O Programa de Protocolo Antiterrorismo poderá ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas de Rio Claro, com o objetivo de:

I – manter a ordem e a segurança para os discentes, docentes, funcionários e público frequentador;

II – nortear ações de prevenção e reação antiterrorista no ambiente escolar.

Art. 2º Poderá ser celebrados convênios com instituições públicas, privadas ou de Terceiro Setor, para criação e execução do Programa de Protocolo Antiterrorismo.

Art. 3º São metas do Programa de Protocolo Antiterrorismo:

I – desenvolver protocolo de segurança, no aspecto preventivo e reativo às ameaças de atentados terroristas no âmbito escolar;

II – oferecer preparação e treinamentos para os docentes, discentes e funcionários das escolas, frente às ameaças de atentados terroristas no ambiente escolar;

III – campanhas de mobilização Antiterrorista;

IV – demais atividades pertinentes.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.

Hernani Leonhardt
Vereador

MDB

José Geraldo Lopes
Vereador

Irander Augusto Lopes
Vereador

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSDR

Geraldo Lopes de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

CAROL GOMES
Vereadora
Liber
Cidadania

MOÍSES MENEZES MARQUES - PP
VEREADOR

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

SERGIO CARNEVAL
Vice Presidente
UNIÃO BRASIL

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Diante dos últimos acontecimentos é de extrema importância a criação de um protocolo antiterrorismo nas Escola de nosso município.

Segundo a Lei 13.260, de 16 de março de 2016:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz publica ou a incolumidade pública.

No dia 27/03/2023 um adolescente matou uma professora e feriu cinco pessoas na Escola na Vila Sônia, zona oeste de São Paulo.

Dia 30/03/2023 foi noticiado pelo Jornal Cidade um Plano de ataque na Escola Zita de Godoy Camargo, a folha de papel com detalhes da ação foi apreendida e está nas mãos da Delegacia de Investigações Gerais.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações e ameaças terroristas pelo mundo, por este motivo, nós representantes do povo não podemos deixar de atuar ativamente a favor da segurança de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Contando com vossa atenção para atendimento da solicitação acima exposta, antecipadamente agradeço.

No ensejo, reitero protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

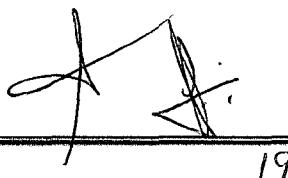
PARECER JURÍDICO Nº 47/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47/2023 - PROCESSO Nº 16243-060-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by other cursive strokes.

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

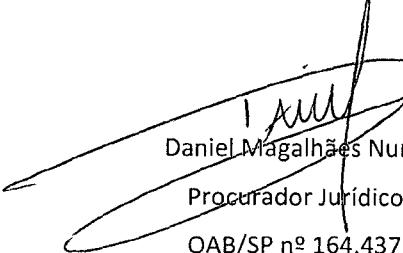
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

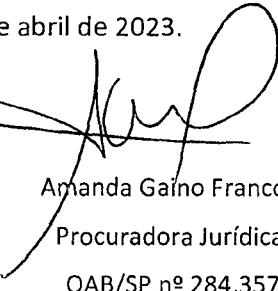
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o termo "*Poderá ser celebrados convênios*" por "*Poderão ser celebrados convênios*", constantes no artigo 2º.

Rio Claro, 04 de abril de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaiño Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

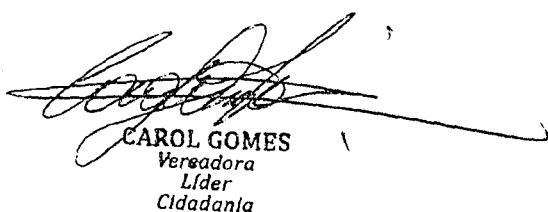
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

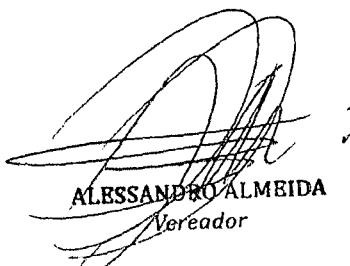
O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Moises Menezes Marques e vereadores - Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do município de Rio Claro e da outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

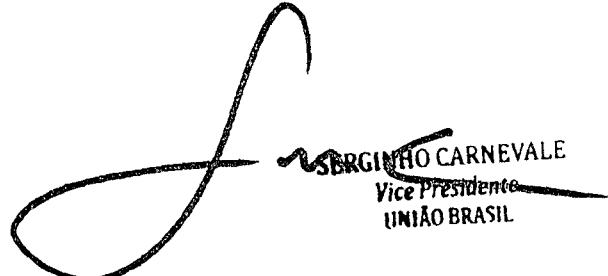
Rio Claro, 10 de abril de 2023.



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador



SERGINHO CARNEVALE
Vice Presidente
UNIÃO BRASIL



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 065/2023

(Altera a ementa da Lei 4.636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do §1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16).

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, Food Trucks e Food Bikes nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, Food Trucks, Food Bikes e Trailers nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro".

Art. 2º Inclui o inciso XI, ao artigo 1º da Lei 4.636/2013, com a seguinte redação:

XI - Trailer de lanche - equipamento móvel, constituído de material leve de fácil transporte, localizados em logradouros públicos para fins de comercialização de bebidas e lanches.

Art. 3º O artigo 2º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks, Food Bikes e Trailers, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas.

Art. 4º O parágrafo único do artigo 3º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A licença para os Foods Trucks, Foods Bikes e Trailers, será concedida para fins de eventos e para comercialização de alimentos em pontos de comércio nas vias, logradouros públicos e áreas verdes

Art. 5º O §1º da alínea C, inciso II do artigo 13 da Lei 4.636/2013 passará a ter a seguinte redação:

§ 1º É vedada a instalação de Food Trucks, Food Bikes e Trailers em local com distância menor de 150 (cento e cinquenta) metros de ponto onde haja carrinho de lanches com local pré-estabelecido.

R 22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º O artigo 14, §2º, § 3º e §4º da Lei 4.636/2013 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 14. As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, já para os trailers não poderão ultrapassar 2,0m de largura, 8,00m de comprimento e 2,20m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, cobertura para proteção do manipulador e clientes, ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

§ 2º Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras com ombrelone para cobri-las, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal 5.296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

§ 3º Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com os equipamentos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo, serão tolerados durante a sua vida útil, desde que não excedam 10m de comprimento.

§ 4º A cobertura tratada no **caput** deste artigo deverá estar em frente ao carrinho, Food Truck, Trailer de lanches e ter, no máximo, o comprimento igual ao do equipamento e de até 4 (quatro) metros de avanço, podendo ter fechamento frontal.

Art. 7º Os incisos III, VII, XIII do artigo 15 da Lei 4.636/2013, passarão a ter a seguinte redação:

III - Manter o local e demais áreas utilizadas conservadas e limpas, inclusive com utilização de lixeiras, bem como deixar o carrinho, Food Truck, Food Bikes e Trailers em perfeito estado de conservação e limpeza.

VII - Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks;

XIII - Fica permitida somente a veiculação de anúncios relacionados à atividade desenvolvida no próprio carrinho, Food Trucks, Food Bikes e Trailers, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei 4255/2011 e suas alterações.

Art. 8º Revoga o inciso VIII, do artigo 15, da Lei 4.636/2013.

Art. 9º O inciso I, do artigo 16 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

I - exercer o comércio de alimentos ou produtos similares com carrinhos de lanche, Food Trucks, Food Bikes e Trailers fora do horário autorizado;

Câmara Municipal de Rio Claro

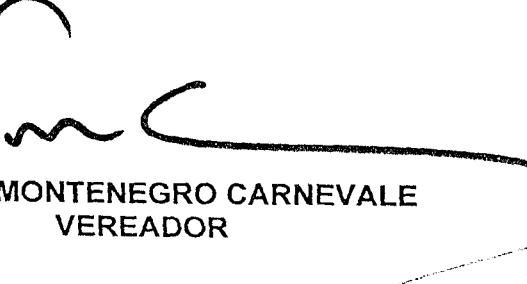
Estado de São Paulo

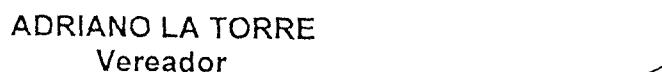
Art. 10 Revoga o inciso VI, do artigo 16 da Lei 4.636/2013.

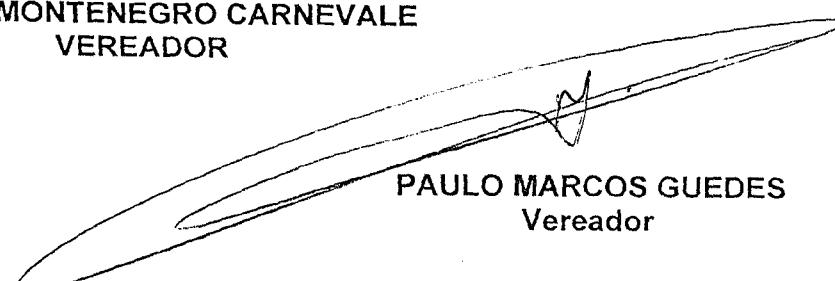
Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

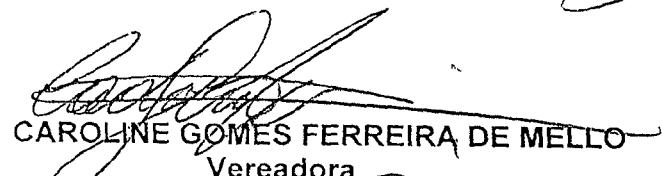
Rio Claro, 10 de abril de 2023.


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
VEREADOR

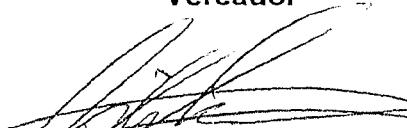

ADRIANO LA TORRE
Vereador


PAULO MARCOS GUEDES
Vereador


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Vereadora


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Vereador


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Vereador


LUCIANO FEITOSA DE MELLO
Vereador


HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT
Vereador


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

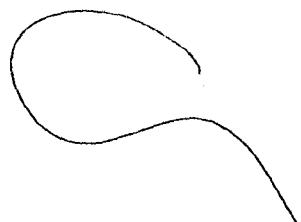
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de atualizar a Legislação vigente sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "food trucks", "food bikes" e trailers, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro.

Como os hábitos de consumo mudam em grande velocidade ocasionando novas demandas, assim o comércio e industrialização mudam também para ofertar novos produtos e serviços para atender essa demanda. Com o comércio de lanches e produtos similares feito por ambulantes não foi diferente; hoje os carrinhos, food trucks e trailers são providos de vários equipamentos e utensílios para atender essas novas demandas e principalmente se adequar às legislações, normas sanitárias e técnicas vigentes que fica quase impossível sua movimentação diária, inclusive o termo ambulante já não é mais utilizado para designar esse tipo de comércio.

Esse PL faz alterações significativas para que os vendedores de lanches tenham seu trabalho facilitado e regulamentado, evitando prejuízos numa situação de renda que já é bastante instável e variável. Esses trabalhadores trazem grandes benefícios como a maior circulação de mercadorias, e favorece a arrecadação do Município. Outro aspecto importante da regularização, é prover a essas pessoas mais dignidade no exercício do seu trabalho e possibilitar mais segurança de renda, sem o risco de perdas de mercadorias e expulsão dos locais de trabalho.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 65/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 65/2023 - PROCESSO Nº 16261-078-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do nobre vereador Sérgio Montenegro Carnevalle e Vereadores, que alteram dispositivos da Lei Municipal nº 4636/2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

AIP 

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013, incluindo os Trailers na legislação de comércio de lanches e outros produtos similares nas vias, logradouros públicos e áreas verdes do município de Rio Claro, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Todavia, sugerimos algumas alterações no projeto de lei em apreço, com o intuito de torná-lo mais conciso. Dessa forma, sugerimos que sejam apresentadas as seguintes emendas ao projeto de lei, conforme redação abaixo:

01 – Emenda Modificativa

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 065/2023, ficando a mesma com a seguinte redação:

A10 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636/2013, com a inclusão dos Trailers na respectiva Lei e dá outras providências."

02 – Emenda Modificativa

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 065/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º - O §1º do artigo 13 da Lei Municipal nº 4.636/2013 passará a ser Parágrafo único no final do artigo e terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedada a instalação de Food Trucks, Food Bikes e Trailers em local com distância menor de 150 (cento e cinquenta) metros de ponto onde haja carrinho de lanches com local pré-estabelecido."

03 – Emenda Modificativa

Altera o inciso VII do artigo 7º do Projeto de Lei nº 065/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"VII – Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks e Trailers".

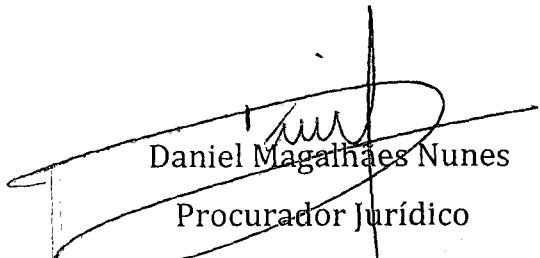
RIP 

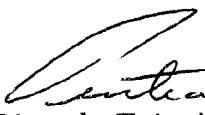
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 11 de abril de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 065/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Sérgio Montenegro Carnevale e vereadores – Altera a ementa da Lei 4636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do § 1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.

SÍVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB